



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI Nº 059

DE 20 DE JUNHO DE 1.991

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.992 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Moita Bonita, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Moita Bonita, relativo ao exercício de 1.992.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária os valores correspondentes as receitas e as despesas serão estimados segundo os preços vigentes em julho de 1.991.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá ajustar, periodicamente, através de Decreto, os valores da receita e da despesa vigentes em 1º de janeiro de 1.992, até o limite máximo dos índices oficiais de inflação acumulados no período.

Parágrafo Único - Excluem-se do ajustamento de que trata o "caput" deste artigo, as receitas e despesas relativas às operações de crédito e de convênios.

Art. 4º - Nenhuma despesa, obra ou serviço será reajustada acima dos índices oficiais de inflação.

Art. 5º - Os dispêndios com investimentos deverão fazer-se acompanhar dos custos necessários à sua manutenção.

Art. 6º - Na administração direta, a programação de investimentos deve ser detalhada, no mínimo, a nível de projeto, dando preferência aos investimentos em fase de execução.

Art. 7º - As despesas com o pessoal serão fixadas com observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único do ATO das DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição Federal, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei complementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 8º - O Orçamento do Município destinará, obrigatoriamente, recursos para o pagamento dos serviços da Dívida Municipal, bem como daqueles decorrentes de Sentenças Judiciárias.

Art. 9º - Às despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública deverão considerar apenas as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 10º - Nenhum concurso público será aberto em 1.992, ressalvados os casos especiais para atendimento às prioridades com a educação, saúde e administração.

Parágrafo Único - Mesmo para atendimento às exceções de que trata este artigo a realização do concurso deverá comprovar:

- a) Necessidade imperiosa da expansão dos serviços;
- b) O prejuízo causado à administração Pública pela não realização do recrutamento pretendido;
- c) O custo adicional com a expansão do serviço e o incremento verificado no dispêndio com pessoal;
- d) A disponibilidade de recursos orçamentários para atendimento às despesas adicionais de que trata este artigo, observado o disposto no Art. 7º desta Lei.

Art. 11º - A contratação de Operações de Crédito destinadas ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além dos dispositivos constitucionais, as seguintes condições:

### Divisão Tributária e Financeira

- a) Ter prévia aprovação da divisão de Finanças;
- b) Não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1.992.

Art. 12º - Ficam vedadas as contratações de operações de crédito por antecipação da receita para financiamento da dívida pública, pagamento de reajustamento de obras ou serviços, ou de investimentos financiados com recursos de convênios ou de operações de crédito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 13º - Nenhuma despesa financiada com recursos de convênios ou operações de crédito poderá ser realizada ou contratada sem que exista garantia de captação de tais recursos através da celebração dos respectivos convênios ou contratos e a consequente liberação dos recursos.

Art. 14º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, salvo as que não tenham fins lucrativos, possuam lei específica autorizando a concessão da subvenção e sejam registradas na Divisão de Saúde e Ação Social.

Art. 15º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da despesa far-se-á por categoria econômica e elemento de despesa, com seus respectivos desdobramentos.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas, que obedecerão ao previsto no Art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;
- II - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º - Além do disposto no "caput" deste artigo serão apresentados quadros demonstrativos da despesa, obedecendo os dispositivos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas classificadas como "Investimentos em Regime de Execução Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 17º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo Municipal, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo pelo menos, à seguinte discriminação:

- I - Recursos Próprios;
- II - Recursos de Transferência;
- III - Aplicação constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - Recursos de Convênios;
- V - Recursos decorrentes de operações de Crédito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MÓITA BONITA

Art. 18º - O Projeto da Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições legais.

Art. 19º - Os critérios adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 20º - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou conveniência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente quando a:

- I - revisão do Código Tributário Municipal, visando estabelecer maiores critérios de seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o ISS e o IPTU;
- II - regulamentação da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 21º - O Projeto da Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes das alterações na legislação tributária municipal encaminhada ao Legislativo nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, os valores incrementais correspondentes as receitas e as despesas serão ajustados durante fase de tramitação do Projeto da Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

Art. 22º - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

- I - os tributos municipais;
- II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado;
- III - As receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos da administração direta municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 23º - A Divisão de Finanças no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará por órgão, unidade orçamentária, fundo e entidade que integram o Orçamento de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa e respectivos desdobramentos.

Art. 24º - Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até o termino da sessão legislativa, a Câmara Municipal Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente.

Art. 25º - As solicitações feitas pelo Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados em Lei, serão acompanhados de exposição de motivos justificando o pedido.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Moita Bonita, em  
20 de junho de 1.991.

  
JOÃO AUGUSTO DE COSTA  
Prefeito Municipal  
CPF 022.850.805-59

  
MARCOS AUGUSTO COSTA  
Chefe do Gabinete